



1º SEMINÁRIO PROTEÇÃO ANIMAL

EM SITUAÇÕES DE DESASTRES POR BARRAGENS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

CARTA MINAS GERAIS

1º SEMINÁRIO PROTEÇÃO ANIMAL EM SITUAÇÕES DE DESASTRES POR BARRAGENS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Temário: Proteção animal em situações de desastres por barragens e mudanças climáticas

Sob os auspícios do MPMG – Ministério Público de Minas Gerais, nós participantes do 1º Seminário de Proteção Animal em Situações de Desastres por Barragens e Mudanças Climáticas, realizado no dia 29 de novembro de 2024, na cidade de Belo Horizonte/MG e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988), o texto constitucional incumbe ao Poder Público os deveres de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” e de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, incisos I e VII, respectivamente);



1º SEMINÁRIO PROTEÇÃO ANIMAL

EM SITUAÇÕES DE DESASTRES POR BARRAGENS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

CONSIDERANDO que a referida norma constitucional estabelece três bens jurídicos distintos para serem tutelados, quais sejam: i) as funções ecológicas da fauna; ii) a biodiversidade; e iii) a dignidade dos animais;

CONSIDERANDO que, na linha da interpretação moderna conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 225, §1º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, ao vedar a crueldade animal, a Lei Maior reconheceu que os animais são seres sencientes e reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer, a partir de uma concepção própria de dignidade (Princípio da Dignidade Animal);

CONSIDERANDO que o reconhecimento do Princípio da Dignidade Animal demanda um novo olhar sobre todos os conflitos envolvendo animais humanos e não-humanos, incluindo a necessidade de que seja revisitado também o Direito Penal;

CONSIDERANDO que, como corolário desse valor constitucionalmente reconhecido, o artigo 32, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais define como crime toda a prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

Cientes das colocações supra, OS REPRESENTANTES REFERIDOS APROVAM AS SEGUINTE CONCLUSÕES E ENUNCIADOS:

1. É dever dos Municípios, sem prejuízo da atuação dos Estados, do Distrito Federal e da União, elaborar e manter planos de contingência para o enfrentamento de desastres por barragens e por mudanças climáticas, nos quais se incluam o resgate e a destinação adequada dos animais atingidos, inclusive os submetidos à produção animal, nos termos da Lei Federal nº 12.608/12, interpretada conforme as determinações do art. 225, §1º, VII, da CR/88;
2. Nos Planos de Ação de Emergência (PAE), obrigatórios para o empreendedor, nos termos da Lei nº 12.334/2010, é indispensável prever medidas específicas, em articulação com o poder público, para resgatar os animais atingidos, inclusive os submetidos à produção animal;
3. Os Programas de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, previstos pela Lei Federal nº 14.755/2023, devem incluir programas específicos para o atendimento de todos



1º SEMINÁRIO PROTEÇÃO ANIMAL

EM SITUAÇÕES DE DESASTRES POR BARRAGENS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

os animais atingidos, em face do princípio da universalidade da proteção animal (art. 225, § 1º, VII, CF);

4. Nas situações de desastres ocasionados pela ruptura de barragens, e/ou estruturas de contenção de rejeitos/estéril, como as pilhas; ou pelas mudanças climáticas, os animais também devem ser considerados no atendimento prioritário, devido ao reconhecimento constitucional como seres vivos sencientes, vulneráveis pela sua própria natureza e titulares do direito fundamental à existência digna (art. 225, §1º, VII, da CR/88);
5. Cabe a ação civil pública ou Termo de Ajustamento de Conduta estrutural para compelir o município a elaborar e manter atualizado o Plano de Contingência para Desastre por ruptura de barragens, e/ou estruturas de contenção de rejeitos/estéril, como pilhas; ou por mudanças climáticas, inclusive para garantir o resgate, o cuidado e a destinação adequada dos animais atingidos, nos termos das diretrizes da Lei nº 7.347/85 e do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.608/12, interpretados conforme as determinações do art. 225, §1º, VII, da CR/88;
6. Os animais, como seres sencientes, devem integrar o planejamento de ações de contingenciamento dos municípios, em especial para inclui-los como entes da família multiespécie, independentemente da espécie, ante o reconhecimento dessa pelo STJ no julgamento do REsp 1.944.228/21;2021/0827850);
7. O Direito dos Desastres é informado por um microsistema legal, composto pela Lei nº 12.608/2012 – Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; Lei nº 12.334/2010 – Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens; Lei nº 14.755 – Lei da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens; Lei nº 12.187 – Lei da Política Nacional sobre mudança do Clima; Lei nº 14.904/2014 – Lei da Adaptação Climática; Lei nº 9.433/1997 – Lei de Recursos Hídricos; microsistema esse que prevê, no art. 5º, I, da Lei nº 14.755/2023, a obrigatoriedade de que os animais sejam contemplados quando da elaboração de programas de proteção de direitos de populações atingidas por desastres;
8. No contexto de mudanças climáticas e desastres relacionados a corpos d'água, a interpretação conjunta da Lei de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012) e da Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997) deve considerar o princípio *In Dubio, Pro Fauna*, segundo o qual as incertezas quanto ao risco de desastre não devem constituir óbice à adoção de medidas em favor da fauna visando à prevenção e à mitigação das situações de



1º SEMINÁRIO PROTEÇÃO ANIMAL

EM SITUAÇÕES DE DESASTRES POR BARRAGENS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

risco (compreensão da interpretação combinada dos art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, art. 2º, §2º, e da Lei Federal nº 12.608/2012 e art. 1º, III, e art. 2º, III, da Lei nº 9.433/1997);

9. A interpretação do termo "dessedentação de animais", presente no art. 1º, III, da Lei nº 9.433/1997, deve ser abrangente, não se limitando apenas ao fornecimento de água para o consumo e sobrevivência de espécies terrestres domesticadas, mas também incluir espécies aquáticas e outras que utilizam a água para processos vitais além de saciar a sede. Essa visão se alinha ao conceito de vazão ecológica e ao objetivo constitucional de preservar e restaurar processos ecológicos essenciais, espécies e ecossistemas, conforme o art. 225, §1º, incisos I e VII da Constituição Federal, que proíbe práticas que comprometam a função ecológica ou levem à extinção de espécies;
10. Considerando o impacto das mudanças climáticas sobre a segurança de barragens e buscando adaptação das estratégias de vigilância, prevenção e resposta rápida, a inclusão de determinantes sociais, econômicos e políticos e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da agenda 2030 no debate da proteção animal em situações de desastres, incorpora uma análise mais aprofundada, assegurando que o planejamento de ações preventivas e de resposta sejam mais inclusivas e abrangentes;
11. A realização de um cadastro municipal de animais é uma ferramenta essencial para o mapeamento e conhecimento da situação de todo o território, devendo ser utilizada para auxiliar no planejamento de ações de salvaguarda dos animais de todas as comunidades;
12. Os planos de contingenciamento de gestão de riscos devem ser integrados e fortalecidos, enfatizando-se a necessidade de resgate, reabilitação e monitoramento dos animais silvestres e domésticos em situações emergenciais;
13. A avaliação, gestão e comunicação dos riscos em segurança de barragens devem ser executados sempre considerando as comunidades presentes nas áreas de risco e seus animais, além da fauna silvestre. Estes programas podem priorizar o atendimento de populações mais vulneráveis, buscando equidade e focando na atenção à Saúde Única;
14. A concepção, o desenvolvimento e a implementação de planos de redução de riscos, bem como de processos educacionais e de conscientização das comunidades, do setor produtivo e da sociedade civil organizada são fundamentais para preservar vidas de animais de



1º SEMINÁRIO PROTEÇÃO ANIMAL

EM SITUAÇÕES DE DESASTRES POR BARRAGENS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

companhia, e dos animais utilizados em sistemas produtivos, garantindo a subsistência econômica de pessoas que direta ou indiretamente dependem deles;

15. Os planos de redução de risco serão mais eficientes se organizados com inclusão de comitês e grupos de trabalho intersetoriais, com canais de comunicação entre instituições oficiais (Ministérios da Saúde, Agricultura e Pecuária, Meio Ambiente e Mudança do Clima e outros), focados na estruturação de planos de contingência para o enfrentamento das consequências das mudanças climáticas, incluindo desastres, zoonoses emergentes e reemergentes, perda da biodiversidade, entre outros;
16. As ações emergenciais devem prever medidas que englobem as diferentes espécies animais, respeitadas todas as suas particularidades e necessidades específicas;
17. As simulações de ações preventivas nas situações de emergência junto das populações presentes na Zona de Autossalvamento (ZAS) e na Zona de Segurança Secundária (ZSS) devem incluir instruções sobre como viabilizar a evacuação dos humanos com seus animais, em conformidade ao o Termo de Referência para Elaboração e Execução do Diagnóstico Populacional de Fauna Doméstica e Elaboração do Plano de Evacuação, Resgate, Salvamento e Destinação de Fauna Doméstica em Caso de Risco de Rompimento (Nível de Emergência II ou III) ou Rompimento de Barragem da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.181/2022;
18. A promoção da cultura da prevenção diminui a situação de vulnerabilidade dos tutores e amplia a possibilidade de garantir a sobrevivência de seus animais em situações de desastres por barragens ou por mudanças climáticas, assegurando o bem-estar único e segurança sanitária da região;
19. A sensibilização sobre a importância do bem-estar animal em situações de crise pode ser um desafio, especialmente em contextos em que outras prioridades podem prevalecer. Esses desafios precisam ser abordados de maneira estratégica entre diferentes setores e públicos, para que as ações de salvaguarda e proteção não apenas existam no papel, mas também tenham um impacto real na proteção e no bem-estar dos animais em situações de risco;
20. Quando declarado nível de emergência que exija restrição de acesso e ocupação da área imediatamente à jusante das barragens, que sejam monitoradas regularmente as áreas



1º SEMINÁRIO PROTEÇÃO ANIMAL

EM SITUAÇÕES DE DESASTRES POR BARRAGENS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

inseridas na Zona de Autossalvamento (ZAS), em condição de maior vulnerabilidade em situação de rompimento, cabendo às instituições públicas e privadas executarem planos para a salvaguarda dos animais domésticos e aqueles utilizados na produção, realizando o resgate e as ações educacionais junto aos tutores;

21. Durante os resgates das distintas espécies animais, em um cenário de desastres por barragens, e/ou estruturas de contenção de rejeitos/estéreis, como pilhas, ou por mudanças climáticas, será necessária a atuação de equipes multidisciplinares que considerem profissionais qualificados e aptos para lidarem com todas as espécies, com acesso a todos os equipamentos necessários para o seu resgate, bem como da elaboração de Plano de Ação de Emergências (PAE) que contemple: mapas que identifiquem os pontos de aglomeração de animais presentes em toda mancha de inundação, facilitando o direcionamento célere das equipes;
22. Além da prevenção e atuação pós-desastres, é fundamental que sejam garantidos programas para acolhimento, reabilitação e destinação de todos os animais acolhidos, independentemente da espécie e interesse humano, preservando-se sempre o melhor grau de bem-estar de cada indivíduo;
23. Os abrigos emergenciais que receberem animais devem ser projetados e manejados para atender as necessidades mínimas dos animais, assegurar o maior bem-estar possível pelo tempo que for necessário, sem negligenciar os requisitos prioritários para a segurança e saúde coletiva. A destinação de animais domésticos deve priorizar seus tutores, lares temporários e programas de adoção responsável;
24. No caso de animais silvestres resgatados e que perderam a capacidade de sobrevivência em vida livre, é importante que sejam destinados para mantenedouros de fauna silvestre que possuam, pelo menos, protocolos sanitários, protocolos de enriquecimento ambiental e equipe suficiente para assegurar a capacidade de prover cuidados, visando maior grau possível de segurança sanitária e bem-estar animal;
25. É imprescindível que aqueles que participaram das respostas aos desastres ambientais compartilhem suas experiências através das descrições das falhas, dos sucessos e dos desafios superados, fomentando redes colaborativas que contribuem com a cultura de preparação e para a diminuição de danos em eventuais novos desastres;



1º SEMINÁRIO PROTEÇÃO ANIMAL

EM SITUAÇÕES DE DESASTRES POR BARRAGENS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

26. As obras emergenciais necessárias para mitigação e recuperação das áreas atingidas por desastres devem ser acompanhadas por ações de proteção da fauna silvestre e doméstica, incluindo afugentamento, resgate e destinação ou por monitoramento contínuo, quando impossível o resgate;
27. As orientações operacionais para atividades envolvendo animais em desastres, bem como das ações preventivas que orientem os profissionais em sua atuação, devem ser mais bem difundidas e praticadas, principalmente por envolverem o respeito pela senciência animal, adaptabilidade às singularidades sociais, segurança sanitária e alimentar, recuperação econômica, direito à saúde e atenção ao vínculo afetivo das famílias multiespécies;
28. As ações preventivas, de resposta, de mitigação e de recuperação devem ser elaboradas considerando a indissociabilidade entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental, incluindo todos os ecossistemas. Deste modo, visando uma abordagem coordenada, cooperativa e eficaz, é importante fomentar a comunicação e a coordenação entre diferentes níveis dos entes federados e da sociedade civil envolvidos na saúde humana, animal, vegetal e ambiental;
29. O direito à saúde deve ser tratado à luz do paradigma da Saúde Única, que propõe uma abordagem holística, transdisciplinar e a incorporação de conhecimentos multissetoriais para lidar com a saúde da humanidade, dos animais e dos ecossistemas, sobretudo diante do alarmante dado que 75% das doenças emergentes tem origem na negligência do cuidado animal e 60% de doenças infecciosas humanas são consideradas zoonoses;
30. Nas ações de resposta, é importante integrar e compartilhar dados de saúde humana, animal, vegetal e ambiental, em todos os entes federados, visto que os impactos são compartilhados por todos. Da mesma forma, integrar as políticas de saúde ambiental com as de saúde pública e saúde animal, fortalece a prevenção e controle de doenças infecciosas e não infecciosas, pois estão fortemente ligadas à alteração do uso e ocupação do solo e à perda da biodiversidade resultantes do pós-desastre;
31. Para as ações de resposta e mitigação, é essencial integrar as políticas de saúde ambiental com as de saúde pública e saúde animal, para uma abordagem mais eficaz na prevenção e controle de doenças infecciosas e não infecciosas, pois estão fortemente ligadas à alteração do uso e ocupação do solo e a perda da biodiversidade;



1º SEMINÁRIO PROTEÇÃO ANIMAL

EM SITUAÇÕES DE DESASTRES POR BARRAGENS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

32. Fomentar a comunicação e a coordenação entre diferentes níveis dos entes federados e da sociedade civil, envolvidos na saúde humana, animal, vegetal e ambiental, permitindo uma abordagem coordenada, cooperativa e eficaz na prevenção e controle de doenças e agravos.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2024.

ASSINAM

LUCIANA IMACULADA DE PAULA

Promotora de Justiça, Coordenadora do Projeto Libertas (ABRAMPA) e da Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais (CEDA) do MPMG

TARCILA SANTOS BRITTO GOMES

Promotora de Justiça do MPMG e Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) da Comissão do Meio Ambiente

ANELISA CARDOSO RIBEIRO

Promotora de Justiça do MPMG

LEONARDO CASTRO MAIA

Promotor de Justiça Coordenador da Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo do MPMG

MONIQUE MOSCA GONÇALVES

Promotora de Justiça do MPMG

VICENTE DE PAULA ATAÍDE

Juiz Federal em Curitiba/PR Professor da Faculdade de Direito da UFPR, Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do PPGD/UFPR (ZOOPOLIS)



1º SEMINÁRIO PROTEÇÃO ANIMAL

EM SITUAÇÕES DE DESASTRES POR BARRAGENS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

VANESSA NEGRINI

Diretora do Departamento de Proteção, Defesa e Direitos dos Animais do Ministério Meio Ambiente e Mudanças Climáticas – DPDA/MMA

CARLOS MACHADO DE FREITAS

Pesquisador titular da Escola Nacional de Saúde Pública da Fiocruz/RJ

ANA MARIA MOREIRA MARCHESAN

Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS)

VÂNIA PLAZA NUNES

Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Grupo de Resposta a Animais em Desastres Climáticos – GRAD Brasil

ROSANGELA RIBEIRO GEBARA

Plataforma Vetsapiens, Diretora de Projetos do Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo – IMVC

JULIANA CAMARGO

Presidente do AMPARA Animal

LILIANE ALMEIDA CARNEIRO

Centro Nacional de Primatas – CENP/SVSA/MS, diretora executiva da Associação Brasileira de Saúde Única – ABRASUNI

PATRÍCIA CARVALHO DA SILVA

Superintendência de Educação Ambiental e Fauna Doméstica – SEFAU da Secretaria de Meio Ambiente de Minas Gerais

CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA

GRAD Brasil – Grupo de Resposta a Animais em Desastres Climáticos



1º SEMINÁRIO PROTEÇÃO ANIMAL

EM SITUAÇÕES DE DESASTRES
POR BARRAGENS E MUDANÇAS
CLIMÁTICAS

DIOGO SOARES DE MELO FRANCO

Subsecretário de Gestão Ambiental do SEMAD

JUAN CARLOS MURILLO GARCIA

Consultor em Redução de Riscos para Animais em Desastres

VICENTE MELLO

Diretor Presidente da AECOM do Brasil

ALEX CASTRO

Diretor de projeto da AECOM do Brasil

FELIPE BERTELLI

Gerente de Projeto da AECOM do Brasil

GISLENE FOURNIER

Especialista ambiental Sênior da AECOM do Brasil

GRAZIELA TOLESANO-PASCOLI

Especialista ambiental Sênior da AECOM do Brasil